



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 22 de dezembro de 2021.

PARECER

CMP DL 9069/2021 – DAJ 820/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE
MECANISMO DE FOMENTO À
MINIGERAÇÃO E MICROGERAÇÃO
DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS
ÁREAS CLASSIFICADAS COMO
ZONA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL
(ZPE), NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **Fred Procópio**, que DISPÕE SOBRE MECANISMO DE FOMENTO À MINIGERAÇÃO E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO ZONA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL (ZPE), NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Passo à análise jurídica.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cabe esclarecer que a matéria constante do Projeto de lei sob análise, que visa fomentar a MINIGERAÇÃO E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO ZONA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL (ZPE), em parte, possui conexão com a matéria tratada na Proposição nº 6694/2021, haja vista tratarem da utilização forma de implementação de uma mesma matriz energética.

Conforme pode ser analisado perante o Regimento Interno desta casa legislativa, em seu §6º do art. 92 c/c seu art. 73, § 8º, V:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 92. Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo e as Indicações Legislativas, depois de protocolados, são lidos no Expediente e, até quarenta e oito horas, despachados às Comissões pelo Presidente.

[...]

§ 6º Se existe proposição em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa, o Presidente fará a distribuição por dependências, determinando a apensação da nova à proposição existente, as quais depois serão incluídas

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão, tendo precedência a mais antiga.

Dessa forma, à luz das disposições constantes do Regimento Interno, deve haver o apensamento da proposição sob análise àquela materializada pelo Projeto de Lei 6694/2021, a fim de que sejam incluídas na mesma ordem do dia.

III - DO MÉRITO

Cumpre esclarecer que não se verifica qualquer limitação de ordem constitucional à propositura e tramitação do Projeto sob análise, haja vista o que se percebe na dicção dos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, haja vista tratar de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 16, § 3º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

IV - DA NATUREZA OPINATIVA

O presente parecer possui natureza opinativa, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

V - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas regimentais, este DAJ, preliminarmente, sugere que o Projeto de Lei objeto de análise [9069/2021]

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

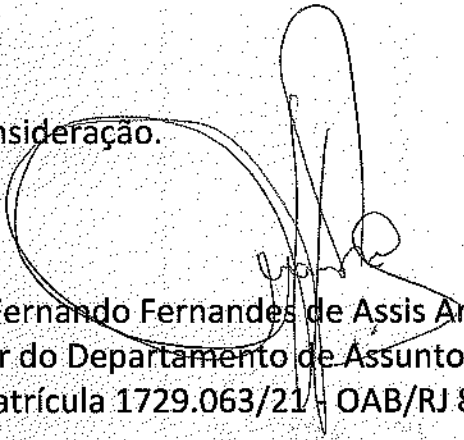


ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

seja apensado ao Projeto de Lei 6694/2021, nos termos do §6º do art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Noutro giro, ante a ausência de vícios de natureza constitucional, legal ou regimental, este Departamento de Assuntos Jurídicos **OPINA FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto, bem como seu direcionamento para deliberação pelo Plenário, ressaltando, outrossim, o caráter opinativo destes escritos.

É o parecer.

À superior consideração.



Fernando Fernandes de Assis Araújo
Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos
Matrícula 1729.063/21 - OAB/RJ 80.742